16 - PAR
16-0945/2002

Folha nº 05 do
Processo nº 215/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 215/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor "sobre construção de calçadas contendo faixas de grama e/ou pedregulho, facilitando melhor absorção de águas pluviais".

Para os fins que especifica, obriga que todos os projetos de reformas ou de obras novas protocolados a partir da aprovação da lei devam, nos termos da Lei 11.228/92, adotar o modelo de faixas com grama ou pedregulho para melhor absorção de águas pluviais.

Ressalvados os meritórios propósitos da proposta de lei, faz-se necessário esclarecer que a Lei nº 11.228/92, que institui o Código de Obras e Edificações em nosso Município, não fixou padrão construtivo para as calçadas, sequer tratou desta matéria.

A ausência da abordagem deste tema naquela lei é explicada através da delimitação do seu conteúdo, expresso na sua ementa:

"Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras <u>dentro dos limites dos imóveis</u> ... ".

Entretanto esta matéria não deixou de ter um regramento.

Com efeito, embora as calçadas integrem os logradouros públicos para efeito de sua classificação como bens públicos de uso comum do povo, é certo que, no Município de São Paulo, a sua construção e manutenção foram por lei conferidas aos munícipes, consoante o art. 8°, da Lei nº. 10.508/88 que dispõe:

"Art. 8º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada, e a mantê-los em perfeito estado de preservação".

Uma posterior regulamentação desta Lei (Decreto 27505/88) fez fixar a tipologia adotada em nosso Município, segundo o qual:

"Art. 22. Os passeios deverão ser construídos, reconstruídos ou reparados com material duradouro, obedecidas as respectivas especificações técnicas e não poderão resultar em superfícies escorregadias ou derrapantes.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados os seguintes materiais e especificações:

a) concreto – espessura mínima de 7 cm e resistência de 230 Kg/cm2;

17 - RELCOM
17-1439/2002

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 06 do
Processo nº 215/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11220

b) mosaico – sobre base de concreto de 5 cm de espessura e resistência de 150 Kg/cm2;
c) ladrilho hidráulico – sobre base de concreto de 5 cm e espessura e resistência de 150 kg/cm2."

Pelo verificado, entendemos que o alcance do intento objetivado pelo autor encontraria melhor amparo se efetuados alguns ajustes na Lei nº 10.508/88.

A propositura insere-se no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou freqüentar" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Todavia, para adequar a propositura à melhor técnica legislativa e ainda para sanar a ilegalidade contida no art. 2º do projeto original que atribui função à SEHAB, violando o disposto no art. 69, XVI, da Lei Orgânica, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 215/02

Altera a redação do "caput" do artigo 8º, acresce-lhe inciso, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

pl0215-02

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º O "caput" do artigo 8º da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas são obrigados a construir, nos passeios correspondentes a sua testada, calçadas com faixas de grama e/ou pedregulho, que proporcionem melhor absorção das águas pluviais, e mantê-las sempre em perfeito estado de conservação."

Art. 2º O artigo 8º da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

"§ 4º As calçadas existentes executadas em conformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção e, que não se encontrarem em mau estado de conservação, de acordo com as disposições constantes nesta lei, poderão ser adequadas ao disposto no "caput" quando da aprovação de projeto de reforma ou obra nova para os respectivos imóveis".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03.7.02

Antonio Paes

Laurindo

pl0215-02

Impresso no serviço gráfico da CMSP.